Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 208 - Cosit

Data 24 de abril de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

PRECATÓRIO. CESSÃO DE DIREITOS. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA.

O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativos ao precatório no momento em que for quitado pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios, sendo o cedente o beneficiário de tais rendimentos, devendo assim ser informado na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) da fonte pagadora, o seu nome e não o do cessionário.

Em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto sobre a renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, considerando-se como tal, quando ocorrer a homologação da compensação do precatório com débitos de natureza tributária do cessionário para com a União, os estados, o Distrito Federal ou os municípios.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 19, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, arts. 32 e 37, §§ 1º e 3º, alínea "c"; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 2º; Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 943, § 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, art. 11; Parecer Cosit nº 26, de 29 de junho de 2000; Perguntas e Respostas IRPF 2014, Pergunta nº 551.

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, Prefeitura Municipal, formula consulta a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, informando que:

"Pretende editar norma para uniformizar os procedimentos internos com relação às cessões de créditos de precatórios da Prefeitura. Foi questionado a respeito da titularidade na emissão dos informes de rendimentos, bem como da tributação envolvida concernente à retenção de imposto de renda na fonte.

Os objetivos principais desta consulta se referem, portanto, à incidência e retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o pagamento do precatório, nos casos em que o beneficiário original da ação (cedente) transfere a terceiros (cessionário) seu direito de receber de precatório contra a Fazenda Municipal, bem como sobre a emissão dos respectivos informes de rendimentos; considerando-se que o acordo de cessão de direitos não afasta a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que ele for quitado pelo município.

Nesse sentido, à luz do que consta na Solução de Consulta n° 86/2007 considerar-se-á que o precatório mantém por toda a sua trajetória, a natureza do fato que lhe deu origem, no caso, salário, independentemente de ele vir a ser transferido a terceiros.

Para elucidação, prestaremos dois exemplos:

Caso A – determinada Pessoa Física possui precatório a receber contra a Fazenda Municipal (rendimentos do trabalho); em determinado momento esse direito a receber é cedido integralmente a uma Pessoa Jurídica que adquiriu o direito a receber o precatório;

Caso B – determinada Pessoa Física possui precatório a receber contra a Fazenda Municipal (rendimentos do trabalho); em determinado momento esse direito a receber é cedido parcialmente a uma Pessoa Jurídica, quando do pagamento desse precatório ambos receberão os rendimentos proporcionalmente à transação efetuada.

Observamos que no Perguntão IR 2015, a questão nº 588, versa sobre o tratamento tributário na cessão de direito de precatório, porém na ótica do ganho de capital auferido pelas partes (cedente e cessionário). Sobre a incidência na fonte traz a informação a seguir:- transcreve parte da resposta à questão nº 588 mencionada.

A necessidade da consulta se mostra relevante no sentido de esclarecer de quem a Prefeitura efetuará a retenção na fonte quando da quitação do precatório, bem como para correta emissão do informe de rendimentos. "

2. As fundamentações legais indicadas foram a "Solução de Consulta nº 86, de 27 de abril de 2007; Manual de Imposto de Renda Retido na Fonte - MAFON 2014 - páginas 19/21; Pergunta nº 558 do "Perguntão/IR/2015" (Norma Complementar); Instrução Normativa RFB nº 1.503, artigo 12, inciso I, Lei nº 7.713/88, artigo 12-A".

3. Ao final, consulta se:

1. No caso A, de pagamentos de precatórios com cessão total de direitos, o informe de rendimentos emitido pela Prefeitura do Município deverá ser em nome do cedente ou cessionário?

2. No caso B, de pagamento de precatórios com cessão parcial de direitos, o informe de rendimentos emitido pela Prefeitura do Município deverá ser somente em nome do cedente, ou em nome do cedente e cessionário proporcionalmente?

3. Com relação a incidência e tributação, no caso A de cessão total de direitos sendo o cedente pessoa física e o cessionário pessoa jurídica e considerando que a natureza dos rendimentos não se altera, a retenção na fonte será com o código 1889 e na forma do contido no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988?

4. No caso da resposta ao item 3 ser negativa, qual o código e a forma correta de efetuar a retenção?

5. Com relação a incidência e tributação, no caso B de cessão parcial de direitos sendo o cedente pessoa física e o cessionário pessoa jurídica e considerando que a natureza do rendimento não se altera, a retenção na fonte será com o código 1889 para ambos e na forma do contido no art. 12 A da Lei nº 7.713, de 1988?

6. No caso da resposta ao item 5 ser negativa, qual código e a forma correta de efetuar a retenção?

7.No caso da resposta ser positiva nas questões 3 e 5, acerca do código de retenção 1889, como deverá ser utilizado uma vez que o referido código é somente para pessoa física?

Fundamentos

4. Preliminarmente, convém recordar que o objetivo das soluções de consulta sobre a interpretação da legislação no âmbito da RFB é esclarecer questões objetivas formuladas pelos consulentes acerca da interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária e aduaneira aplicáveis a fatos determinados de suas atividades.

5. Como, em sede de consultas, a RFB presume serem corretos os dados apresentados pelos consulentes, sem questionar sua exatidão, as soluções de consulta não convalidam classificações fiscais, informações, interpretações, ações ou omissões aduzidas na consulta.

6. Além disso, as soluções de consulta só produzem efeitos em relação a situações que tenham sido adequadamente descritas nas consultas, sem omissão de detalhes que, ao individualizarem as referidas situações, as caracterizem como casos específicos e diferenciados dos casos gerais.

7. Quanto ao consultado a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se manifestou parcialmente sobre a matéria objeto desta consulta na **Solução de Consulta Cosit nº 19**, de 25 de fevereiro de 2015, que foi publicada em 17/03/2015, no Diário Oficial da União, e que está disponível na página da RFB na Internet.

8. Assim, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a presente solução de consulta está vinculada parcialmente à Solução de Consulta Cosit nº 19, de 2015, cujo entendimento será exposto a seguir.

> *11. O Parecer SRF/Cosit nº 26, de 29 de junho de 2000, conceitua precatório como uma ordem judicial em que a autoridade forense determina o pagamento ao credor de importância líquida e certa, em razão de sentença condenatória transitada em julgado, imposta a pessoa jurídica de direito público, que deverá incluí-lo na lei orçamentária anual e que configura um título judicial*

representativo de um crédito de titularidade da pessoa física ou jurídica que estabeleceu a lide contra o poder público.

12. O citado Parecer dispõe que a cessão de precatório constitui-se uma cessão de direito de crédito do seu titular para outrem, e que a tributação nessa hipótese se dá da seguinte forma:

> *Parecer SRF/Cosit nº 26, de 29 de junho de 2000*
>
> *(…)*
>
> *9. A essência da discussão consiste em se definir qual o tratamento tributário a ser dado na cessão de direitos sobre precatórios recebidos da Fazenda Pública decorrentes de ações judiciais que discutiam questões laborais.*
>
> *(...)*
>
> *12. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, sendo que, em relação às pessoas físicas, no regime de retenção na fonte, essa disponibilidade ocorre quando do pagamento do rendimento.*
>
> *13. O Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) estabelece em seu art. 123 que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública no que se refere à responsabilidade tributária, ou seja, os particulares podem pactuar o que desejarem desde que não deixem de pagar os tributos decorrentes.*
>
> *14. A diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição do título configurará ganho de capital e estará sujeita ao imposto de renda, como dispõem os arts. 1º a 3º e 16 da Lei nº 7.713, de dezembro de 1988, com as alterações dadas pelos arts. 2º e 18 da Lei nº 8.134, 27 de dezembro de 1990, 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991, e 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, in verbis:*
>
> *Lei nº 7.713, de 1988*
>
> *"Art. 1º* ***Os*** *rendimentos e* ***ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda*** *na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.*
>
> *Art. 2º* ***O imposto de renda das pessoas físicas será devido****, mensalmente,* ***à medida em que os*** *rendimentos e ganhos de capital* ***forem percebidos****.*
>
> *Art. 3º* ***O imposto incidirá sobre o rendimento bruto****, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*
>
> ***Lei 8.134, de 1990***

"Art. 2º ***O imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os*** *rendimentos e* ***ganhos de capital forem percebidos****, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11."*

"Art. 18 - É sujeita ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física que perceber:

I - ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 3º da Lei nº 7.713, de 1988, observado o disposto no artigo 21 da mesma Lei;

(…)

§ 1º O imposto de que trata este artigo ***deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao da percepção dos ganhos****;*

§ 2º Os ganhos a que se referem os inciso I e II deste artigo ***serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do imposto de renda, na declaração anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração****."*

Lei nº 8.383, de 1991,

Art. 12*.*

*§ 1° **Os ganhos a que se referem** o art. 26 desta lei e **o inciso I do art. 18 da Lei n° 8.134, de 1990, serão apurados e tributados em separado, não integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual e o imposto pago não poderá ser deduzido na declaração.***

Art. 52. …

§ 1º O imposto incidente sobre ganhos de capital na alienação de bens ou direitos (Lei nº 8.134, de 1990, art. 18) ***deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que os ganhos houverem sido percebidos****."*

Lei nº 8.981, de 1995,

"Art. 21. ***O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento****.*

§ 1º - O imposto de que trata este artigo ***deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente ao da percepção dos ganhos****.*

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo ***serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração****"*

(os grifos não são dos originais)

(omissis)

15. Dirimida a forma de tributação, resta-nos esclarecer pontos específicos relativos à obrigação de cada um dos envolvidos no negócio jurídico da cessão de direitos sobre o precatório, quais sejam o cedente, o cessionário e a fonte pagadora (Fazenda Pública).

(...)

18. Quanto à fonte pagadora (Fazenda Pública), o crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independendo, assim, de ele vir a ser transferido a outrem. O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela Fazenda Pública.

18.1. Em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto de renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, considerado como tal a homologação da compensação do precatório com débitos do cessionário para com a Fazenda Pública."

(destacou-se)

13. A Receita Federal do Brasil vem mantendo o mesmo entendimento acerca do tratamento tributário a ser dado na cessão de direito de precatório no "Perguntas e Respostas – IRPF de 2011 a 2014. Assim dispõe o Perguntas e Respostas IRPF 2014, disponível no sítio da RFB na internet[1]*:*

CESSÃO DE PRECATÓRIO

551 — Qual é o tratamento tributário na cessão de direito de precatório?

***Quanto ao cedente**:*

A diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição na cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública (precatórios) está sujeita à apuração do ganho de capital, pelo cedente.

Os ganhos de capital serão apurados, pela pessoa física cedente, no mês em que forem auferidos, e tributados em separado, à alíquota de 15% (quinze por cento), não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

[1] http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/perguntao/Irpf2014/PerguntaseRespostasIRPF2014.pdf

O custo de aquisição na cessão original, ou seja, naquela em que ocorre a primeira cessão de direitos, é igual a zero, porquanto não existe valor pago pelo direito ao crédito. Nas subsequentes, o custo de aquisição será o valor pago pela aquisição do direito na cessão anterior.

Considera-se como valor de alienação o valor recebido do cessionário pela cessão de direitos do precatório.

Quanto ao cessionário:

O cessionário sub-roga-se no crédito do cedente, que para aquele transfere todos os direitos, inclusive os acessórios do crédito.

Por ocasião do recebimento do precatório, o cessionário apurará o ganho de capital considerando como valor de alienação o valor líquido passível de compensação, isto é, após excluídas as deduções legais.

Considera-se como custo de aquisição o valor pago ao cedente, quando da aquisição da cessão de direitos do precatório.

Os ganhos de capital serão apurados, pela pessoa física cessionária, no mês em que forem auferidos, e tributados em separado, à alíquota de 15% (quinze por cento), não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

Atenção:

O crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independendo, assim, de ele vir a ser transferido a outrem. O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em for quitado pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios.

Em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto sobre a renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, considerado como tal quando ocorrer a homologação da compensação do precatório com débitos de natureza tributária do cessionário para com a União, os estados, o Distrito Federal ou os municípios.

Em virtude da transação efetuada, o imposto sobre a renda retido na fonte não constitui ônus do cessionário nem do cedente, não integrando a base de cálculo do ganho de capital e não sendo passível de compensação ou dedução.

(Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), art. 123; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º, 2º, 3º, caput e §§ 2º a 4º, 16, caput e § 4º; Lei nº

8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21, caput e §§ 1º e 2º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil (CC), arts. 286, 287, 347 e 348; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 –Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999, arts. 117 e 129; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, arts. 2º, 3º, 18 e 27; Parecer Cosit nº 26, de 29 de junho de 2000).

(destacou-se)

14. Relativamente ao cedente pessoa física, vê-se que a cessão do precatório está sujeita à apuração de ganho de capital, na forma da legislação pertinente, sobre o qual incide o imposto de renda. Esta tributação é exclusiva na fonte, ou seja, o rendimento não mais integra a base de cálculo, nem o imposto pago pode ser deduzido do devido na Declaração Anual de Ajuste.

15. O cessionário, por sua vez, deve apurar o ganho de capital quando da homologação da compensação do precatório com seus débitos de natureza tributária. De acordo com o disposto no art. 32 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os ganhos de capital apurados por pessoa jurídica devem integrar a base de cálculo do pagamento por estimativa compor o seu resultado e serem computados na determinação do lucro real:

Lei nº 8.981, de 1995

Art. 32. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior serão acrescidos à base de cálculo determinada na forma dos arts. 28 ou 29, para efeito de incidência do Imposto de Renda de que trata esta seção.

Lei nº 9.430, de 1996

(...)

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)

(...)

16. Saliente-se que o entendimento do consulente de que "Apurados e recolhidos o imposto sobre a renda de cedente e cessionário, ambos a título de ganho de capital, a tributação que recai sobre os direitos creditórios está resolvida", está equivocado, à medida que o ganho de capital por ele apurado, na condição de cessionária pessoa jurídica, deve compor o seu resultado e ser computado na determinação do lucro real.

(...)

> *21. Nos termos do item 18 do Parecer SRF/Cosit nº 26, de 2000, o crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independendo, assim, de ele vir a ser transferido a outrem, e o acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios. E ainda de acordo com o item 18.1 do referido parecer, em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto sobre a renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, considerado como tal quando ocorrer a homologação da compensação do precatório com débitos de natureza tributária do cessionário para com a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios.*
>
> *22. A transferência do pólo ativo da relação obrigacional de cedente para cessionário não altera a obrigação original. Equivale a dizer que a cessão do precatório a terceiros não altera a natureza da tributação do crédito (se de natureza salarial, por exemplo, quando é devida a tributação de acordo com a tabela progressiva).*
>
> *23. Releva notar que o cedente não pode aproveitar o imposto de renda retido na fonte à medida que não pode computar o respectivo rendimento entre aqueles tributáveis, em virtude da cessão efetuada, e que o imposto retido na fonte não compõe a base de cálculo do ganho de capital apurado pelo cessionário.*
>
> *24. Pelo exposto, o imposto de renda retido na fonte relativo ao precatório no momento em que esse foi quitado pela Fazenda Pública, em virtude da transação de cessão de precatório efetuada, não constitui ônus nem do cessionário nem do cedente, não integrando a base de cálculo do ganho de capital e não sendo passível de compensação ou dedução.*

9. Considerando que o crédito instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente de ter sido transferido a outrem, assim como o fato de que o acordo de cessão de direitos não afasta a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios, não se alterando a natureza da tributação do crédito, deverá ser informado na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) pela fonte pagadora do precatório, como beneficiário do rendimento o cedente, devendo ser utilizado o código 1889, caso possua o crédito tal natureza.

10. Por sua vez, a Lei n º 7.713, de 1988, dispõe em seus artigos 12-A e 12-B, conforme a seguir:

> *Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.*
>
> *§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.*

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

*§ 5º O total dos rendimentos de que trata o **caput**, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.*

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

*§ 7º Os rendimentos de que trata o **caput**, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.*

(...)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização

11. Desta forma, tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente, a retenção na fonte deverá se dar na forma do que dispõem os arts. 12-A e 12-B da Lei nº 7.713, de 1988.

Conclusão

12. Diante do exposto, soluciono a consulta respondendo ao consulente que:

12.1 O beneficiário dos rendimentos dos precatórios é o cedente, devendo assim ser informado na DIRF da fonte pagadora, o seu nome e não o do cessionário.

12.2 Tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente, a retenção na fonte deverá se dar na forma do que dispõem os arts. 12-A e 12-B da Lei nº 7.713, de 1988.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
ALBA ANDRADE DE OLIVEIRA DIB
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operação Financeira (Cotir), para apreciação.

Assinado digitalmente
MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo esta Solução de Consulta e declaro a sua vinculação parcial à Solução de Consulta Cosit nº 19, de 25 de fevereiro de 2015, com fundamento no art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013, no tocante de que o crédito instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente de ter sido transferido a outrem, assim como o fato de que o acordo de cessão de direitos não afasta a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, não se alterando a natureza da tributação do crédito. Publique-se na forma do art. 27 da Instrução Normativa referida. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit